

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2025**

Atualiza a redação do art. 14 da Lei
nº 5.889, de 8 de julho de 1973, para dispor
sobre o contrato de safra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14, da Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Considera-se contrato de safra o que tenha sua
duração dependente de variações estacionais da
atividade agrária, podendo abranger uma ou mais etapas
do ciclo produtivo agrícola.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, são variações
estacionais da atividade agrária quaisquer etapas do ciclo
produtivo agrícola que possam ser separadamente
consideradas, tais como o preparo do solo, a semeadura,
o cultivo, a colheita e o primeiro beneficiamento de
produtos agropecuários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

